

A.I. Nº - 079269.0010/05-9
AUTUADO - SIMFARMA DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 21/12/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0471-03/05

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DO VALOR RECOLHIDO A MENOS. O autuado comprova nos autos o pagamento do imposto reclamado. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/08/05, exige ICMS no valor de R\$ 12.717,28, acrescido da multa de 60%, em virtude do recolhimento a menos, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 12/14, alegando que o lançamento é improcedente porque o autuante equivocou-se ao entender que não houve o pagamento do imposto e que o equívoco foi causado pelo fato do preenchimento errado do DAE (nº da série 511079142-Código da Receita 1145) onde constam os dados cadastrais da Distribuidora Viana Gomes Ltda. (fl. 17). Acrescenta, que já havia protocolado, junto a inspetoria de Feira de Santana, uma solicitação de retificação (fl. 18) e que havia sido indeferida (fl. 19) em razão de não ter apresentado, em tempo hábil, as declarações das partes envolvidas para que fosse solucionado o erro existente. Ressalta que o cálculo do imposto exigido no Auto de infração está a menos R\$683,98, decorrente da antecipação parcial que foi deduzida pelo Auditor Fiscal. Anexou à fl. 26 e 27 as declarações das empresas envolvidas confessando as trocas dos dados cadastrais do referido DAE. Ao final, solicita a improcedência do Auto de Infração dizendo ter provado que inexiste causa legítima e legal para a constituição válida e eficaz do mesmo.

O autuante, em informação fiscal (fl. 29), acata os argumentos do autuado, dizendo que apesar de ter sido ter anexado as declarações do equívoco no preenchimento do DAE datadas de 30 de junho de 2005, fato posterior ao requerimento de alteração de dados do DAE, campo 3, resta, ainda atender ao disposto no item 5, inciso b2 da instrução OG GEARC 00/2000, já descrito no parecer do Auditor Fiscal José Luciano Maturino de Souza, (fl. 19), cujo opinativo foi pelo indeferimento, mas que como as declarações estão com as firmas reconhecidas, reconhece sanada a irregularidade, objeto da constituição do crédito tributário.

Considerando que os dados não haviam sido alterados pelo sistema SEFAZ, esta JJF converteu o PAF em diligência à GEARC para proceder alteração dos dados no citado sistema, conforme solicitação do autuado.

A GEARC, respondendo à diligência solicitada, anexo à fl. 37, realizou as alterações dos dados no sistema SIGAT.

VOTO

O presente processo exige ICMS, sob alegação de recolhimento a menos em decorrência de erro na apuração do imposto.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que assiste razão ao autuado, haja vista que apesar dos erros existentes no preenchimento do DAE (fl. 17), efetuado em 31/05/2005, data do seu pagamento, tendo sido protocolado em 10/06/2005 o pedido de alteração de dados no sistema de arrecadação (fl. 16), que foi indeferido pela Inspetoria Fazendária (fl. 18) pelo fato do autuado não ter apresentado uma declaração solicitada pela repartição fiscal para a confirmação do recolhimento do imposto indevido. Ressalto, ainda, que tudo ocorreu antes da autuação.

Constato às fls. 26 e 27, as declarações dos envolvidos, datadas de 30/06/2005, com firma reconhecida, para regularização da situação pleiteada pelo autuado. Entretanto, como ainda não havia a comprovação da alteração dos dados no sistema da SEFAZ, este PAF foi convertido em diligência à GEARC para alteração dos dados no sistema.

Em resposta à diligência solicitada à fl. 37, verifico que os dados foram alterados pela GEARC.

Dessa forma, concluo que fica comprovado o pagamento do imposto e descaracterizada a infração.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **079269.0010/05-9**, lavrado contra **SIMFARMA DISTRIBUIDORA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR